



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**EMENDA**  
(ao PLP nº 245/2019)

Regulamenta o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, e dá outras providências.

**Emenda modificativa**

Inclua-se o inciso IV, no artigo 3º, do Projeto de Lei Complementar nº 245, de 2019, com a seguinte redação:

“Art.3º A exposição a risco à integridade física se equipara à situação de que tratam a alínea c do inciso I e a alínea c do inciso II do art. 2º, na forma do regulamento, nas atividades de:

(...)

IV – execução de ordens judiciais.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva considerar como exposta a risco à integridade física, a atividade de execução de ordens judiciais. Assim, as atribuições de execução de mandados de prisão (art. 285, parágrafo único, alínea “e” do CPP); de fiscalização de prisão domiciliar, mediante expedição de mandado de verificação; de afastamento do lar (art. 22, II, Lei 11.340/2006), em decorrência do cumprimento de medidas protetivas de





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

urgência sob o pálio da Lei Federal de natureza criminal, Lei 11.340/2006, que trouxe importantes alterações no Código Penal Brasileiro, especialmente com o fito de proteger as mulheres que se encontram em situação de violência doméstica no âmbito familiar (art. 7º, Lei 11.340/2006), cujo descumprimento, por parte do ofensor, pode ensejar a decretação de sua prisão preventiva (art. 20, Lei 11.340/2006); de captura de internando (art. 763 do CPP); de busca e apreensão de instrumentos ou objetos que constituam corpo de delito (art. 241 do CPP); de condução coercitiva (artigos 218 e 260 do CPP), de constrições patrimoniais, como sequestro e arresto de bens dos acusados (artigos 125, 127 e 136 do CPP), e demais ordens judiciais, considerar-se-ão atividade exposta a risco à integridade física.

Nesse sentido, estabelece o artigo 3º, II, III, IV e V da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, a saber:

“Art. 3º Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, para os fins desta Lei:

- II – o cumprimento de mandados de prisão;
- III – o cumprimento de alvarás de soltura;
- IV – a guarda, a vigilância e a custódia de presos;
- V – os serviços técnico-periciais, qualquer que seja sua modalidade;”

Além disso, verifica-se no endereço do site da Polícia Civil do Distrito Federal (<https://www.pcdf.df.gov.br/institucional/competencias>), as principais atribuições da PCDF, entre elas, o cumprimento de mandados de prisão e de busca e apreensão,



SF/19488.42138-83



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

bem como outras ordens expedidas pela autoridade judiciária competente, no âmbito de suas atribuições, *in verbis*:

“Competências

As principais atribuições da PCDF são as seguintes:

(...)

- Cumprir mandados de prisão e de busca e apreensão, bem como outras ordens expedidas pela autoridade judiciária competente, no âmbito de suas atribuições;

(...)”

Sendo assim, visando dar efetivo cumprimento às determinações normativas já existentes, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

**Senador Paulo Paim**



SF/19488.42138-83